

PARECER DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS e CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 040/2017

CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

No primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na sede do CRC-PE, Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua do Sossego, 693, Santo Amaro, Recife-PE, o presidente da Comissão Especial de Licitação, referente à Concorrência nº.001/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DESTA AUTARQUIA FEDERAL, CONFORME PROJETO EXECUTIVO E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS ANEXOS DO RESPECTIVO EDITAL**, após ciência e concordância dos Membros da Comissão designados pela Portaria CRC/PE nº. 008, de 11 de janeiro de 2017, procedeu as análises e julgamentos dos recursos administrativos interpostos pelas Licitantes **TIMES ENGENHARIA LTDA, LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, KAISEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAÚJO LTDA** na defesa e/ou impugnação da decisão da fase de habilitação, após a análise dos novos documentos de habilitação, publicada no DOE do dia 06 de dezembro de 2017.

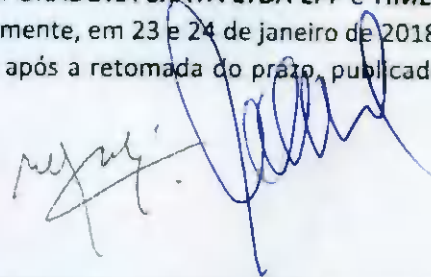
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Os referidos recursos foram protocolados em 14 de dezembro de 2017, portanto, de forma tempestiva, considerando que a decisão de habilitação foi publicada no DOE do dia 06 de dezembro de 2017, portanto no 5º (quinto) dia útil, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais sejam: legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão Especial de Licitação, através do seu Presidente, tomou conhecimento, para, por fim, à luz dos preceitos legais que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Cumprir registrar que, as licitantes **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA EPP e TIMES ENGENHARIA LTDA** protocolaram contrarrazões, respectivamente, em 23 e 24 de janeiro de 2018, impugnando as razões dos recursos, de forma tempestiva, após a retomada do prazo, publicado em 20 de janeiro de 2018.

DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DAS RECORRENTES:





CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

RECURSO DA TIMES ENGENHARIA LTDA

Em seu Recurso Administrativo, protocolado neste Conselho no dia 14/12/2017, sob o número 2017/001402, a recorrente se insurge contra a habilitação das licitantes CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA e JCL ENGENHARIA, nos seguintes termos:

No que tange à CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA:

Tendo analisado o recurso, no que se refere ao cumprimento do item 5.5.2 do Edital:

→ *Item 5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

- a) *O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional contábil, regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando-se através de Certidão de Regularidade Profissional;*
- b) *As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o referido balanço, inclusive com os termos de abertura e encerramento;*

Observa-se que:

I – A TIMES reclama que as Demonstrações de Resultado do balanço apresentado pela EXATA se inicia na receita líquida, não evidenciando a Receita Bruta e as deduções fiscais.

Em relação ao fato da empresa EXATA ter apresentado sua Demonstração de Resultado partindo da Receita Líquida, não se configura em erro, muito pelo contrário, conforme item 23 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.418/12:

"receitas de venda de produtos, mercadorias e serviços da entidade devem ser apresentadas líquidas dos tributos sobre produtos, mercadorias e serviços, bem como dos abatimentos e devoluções, conforme exemplificado no Anexo 3 desta Interpretação"

Dessa forma não prospera o argumento apresentado no recurso em relação a este fato.

II – Quanto as Irregularidades apontadas no Parecer Técnico da Professora Umbelina Cravo Teixeira Lagioia.

Em relação ao Parecer Técnico da Contadora Dra. Umbelina, contido no recurso ora analisado, é apontado um erro em relação ao Grupo de Intangível que está evidenciado com valores negativos, a saber: (28.271,28) para 2016 e de (22.353,85) para 2015.

Merece acolhida esse argumento uma vez que, segundo a Norma Contábil vigente no Brasil, não admite esse grupo de contas com valor negativo.

Tal fato é relevante e de natureza grave uma vez que compromete diretamente as informações constantes nas Demonstrações Contábeis e conseqüentemente, nos indicadores financeiros.

Sendo assim, nos cabe acatar este ponto levantado no recurso administrativo, devendo prosperar os seus argumentos.

Os demais supostos erros apontados no Parecer Técnico da Professora Umbelina, em relação ao valor da COFINS, a não divulgação de informações relativas as contingências passivas, não devem ser acatados como erro e/ou omissão.

Senão vejamos:

- a) O Valor da COFINS – verifica-se um erro na digitação do valor nas Notas Explicativas, onde foi digitado o valor do ISS no campo do valor da COFINS, que não configurou em alteração do valor da Receita líquida, como o explicado pela licitante Exata nas suas contrarrazões protocolada neste Conselho em 23/01/2018, sob o número 2018/000124.
- b) Sobre a suposta omissão do valor de contingências passivas, esta comissão deixa de analisar o mérito uma vez que não há elementos materiais suficientes para analisar esse ponto.

No que tange à JCL ENGENHARIA:

III – Quanto ao não cumprimento do item 5.4.2 do Edital, a TIMES argumenta que o Engenheiro João Rufino não tem atribuição para os serviços constantes nas alíneas “a” e “b”.

A análise do item fica prejudicada devido à preclusão temporal na medida em que não foram apontadas nas razões do recurso impetrado em 27/10/2017 pela TIMES, qualquer menção ao referido vício.

Portanto, não deve ser conhecido tal argumento.

IV – Quanto as irregularidades apontadas no Parecer Técnico da Professora Umbelina Cravo Teixeira Lagiola.

Declara a recorrente, através de parecer técnico da Professora Umbelina, que: “As Notas Explicativas da JCL não estão em conformidade com o disposto no Normativo CPC PME”.

Merece acolhida o argumento apresentado, uma vez que, a Norma ITG 1000 e a Norma NBC TG 1000, obrigam a declaração explícita, em Notas Explicativas de que a Norma adotada para a Elaboração das Demonstrações Contábeis é a ITG 1000 ou a NBC TG 1000. Caso contrário, entende-se que a Empresa teria adotado a Norma Completa (facultada a empresa de pequeno porte).

Todavia, o conjunto de informações contábeis apresentadas pela licitante JCL não permite a análise pela Norma Completa, haja vista a falta de informações como a DMPL e DRA, por exemplo. Portanto, o fato de a licitante JCL não declarar a opção da Norma, compromete, de fato, a análise de suas demonstrações.

Tem também razão a recorrente em suas alegações a respeito das Notas Explicativas da JCL, em dizer que a mesma carece do conjunto mínimo de informações exigido nos itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

A exigência de informações mínimas nas Notas Explicativas é requisito presente em todas as Normas Brasileiras de Contabilidade que tratam do assunto, como se poderá consultar no item 39 da ITG 1000; e nos itens 112 a 138 da NBC TG 26, além do dispositivo legal evocado pela recorrente.

Também não há como discordar da recorrente que tal omissão de informações inviabiliza a análise das principais práticas contábeis adotadas pela empresa, tais como: método de avaliação dos Estoques; critério de depreciação; passivos contingentes e se constituem em desconformidade com a Norma, colocando em cheque os índices financeiros.

Quanto a ausência de contabilização das contingências passivas, esta Comissão deixa de analisar o mérito uma vez que não há elementos materiais suficientes para analisar esse ponto.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação acolhe, em parte, os argumentos apresentados pela recorrente

RECURSO DA LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Em seu Recurso Administrativo, protocolado neste Conselho no dia 14/12/2017, sob o número 2017/001396, a recorrente defende a sua habilitação neste certame conforme segue:

I – Quanto ao Item 5.4.2.1 do Edital, que trata da Qualificação Técnica Profissional.

A recorrente alega que o responsável técnico JOSÉ RAIMUNDO GUTERRES FILHO, anteriormente sócio, repassou suas cotas na sociedade para sua Esposa, mas manteve-se na responsabilidade técnica da referida licitante. Conforme comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços e das CATs.

A Comissão compulsando os autos e a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física, emitida pelo CREA-CE, em 19/04/2017, constatou que o recorrente tem razão em seus argumentos na medida em que o referido profissional consta como responsável técnico da licitante desde 24/06/1982.

Desta forma, são procedentes os seus argumentos.

II – Quanto as Demonstrações Financeiras:

- a) Demonstrações Financeiras, relativas aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2016, estão absolutamente em conformidade com a Resolução CFC nº 1.418/12, item 28c da IBC TG 1000



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Todavia, a recorrente não entendeu que há um equívoco na evidenciação das colunas que deveriam ter sido apresentadas, na primeira coluna o exercício atual (2016) e na segunda o exercício anterior (2015) conforme o item normativo acima citado.

Entretanto, apesar de que nas Notas Explicativas a licitante afirma que as Demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com a NBC TG 1000, correspondente a Resolução CFC nº 1.255/09.

b) Todos os relatórios das Demonstrações Financeiras foram registradas na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC

Esta Comissão ao acessar os serviços da JUCEC (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/certidaoweb/validacaoPorVisualizacao.seam>) não conseguiu validar o registro naquele órgão, conforme número do registro 5029578, constante do rodapé do Balanço Patrimonial da Licitante, nem tampouco consta qualquer protocolo de registro das demais Demonstrações Contábeis.

c) A DFC está de acordo com as normas estabelecidas no NBC TG 1000 Seção 7, portanto não há porque deixar de ser aceito

Há que se observar o disposto no item 3.14 da NBC TG 1000, que determina a adoção da comparabilidade, em relação ao exercício anterior, para todos os valores das demonstrações contábeis. Todavia, a DFC apresentada pela recorrente evidencia apenas a coluna do exercício atual.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação observa que procede parcialmente as razões da licitante.

RECURSO DA CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA

Em seu Recurso Administrativo, protocolado neste Conselho no dia 14/12/2017, sob o número 2017/001397, a recorrente limita-se a declarar que seguiu, na íntegra, as NBC TG 1000 e pede para que seja reconsiderada a inabilitação por considerar que a Comissão de Licitação está usando de excesso de formalismo.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Ocorre que as falhas apontadas pela Comissão de Licitação nas Demonstrações Contábeis da recorrente, neste certame, implicam em divergência de valores entre as demonstrações contábeis que compromete a confiabilidade dos dados contábeis nelas contidas, além das falhas formais graves (ausência de DFC, por exemplo) que a colocam em confronto com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Faz-se importante, neste ponto, lembrar algumas características qualitativas da informação contábil, presentes na Norma NBC TG 1000:

Confiabilidade

2.7 *A informação fornecida nas demonstrações contábeis deve ser confiável. A informação é confiável quando está livre de desvio substancial e viés, e representa adequadamente aquilo que tem a pretensão de representar ou seria razoável de se esperar que representasse. Demonstrações contábeis não estão livres de viés (ou seja, não são neutras) se, por meio da seleção ou apresentação da informação, elas são destinadas a influenciar uma decisão ou julgamento para alcançar um resultado ou desfecho pré-determinado.*

Integralidade

2.10 *Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.*

Em virtude do fato incontestável de que as falhas identificadas comprometem a confiabilidade e a integralidade das informações contábeis apresentadas nas Demonstrações Financeiras da recorrente, não há como reconsiderar a decisão anterior.

RECURSO DA KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

Em seu recurso Administrativo protocolado neste Conselho no dia 14/12/2017, sob o número 2017/001400, a recorrente alega que:

I - Quanto a sua inabilitação no certame.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

- a) "A empresa Recorrida inverteu as colunas, colocando os valores do período anterior na primeira coluna e na segunda os valores do período encerrado, mas isto não impede a análise comparativa que foi o único vício apontado no 1º parecer sobre a habilitação que inabilitou todos os licitantes."

Equivoca-se a recorrente em sua declaração, tendo em vista que o 1º Parecer da Comissão de Licitação, que inabilitou todos os licitantes, a KAIZEN apresentou demonstrações sem comparabilidade com o exercício anterior.

A falha apontada pela Comissão neste certame não foi sanada pela recorrente, motivo pelo se mantém a decisão da comissão, neste ponto.

- b) Quanto aos itens 35 e 37 da ITG 1000.

Referem-se a elementos mínimos que devem ser evidenciados na DRE e que não foram observados pela recorrente, tais como: Lucro Bruto, Resultado Financeiro, Despesa com Contribuição Social e Despesa com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. O Anexo 3 apresenta a estrutura mínima exigida para a DRE na ITG 1000.

Neste ponto, faz-se importante evocar o conceito de integralidade como característica qualitativa da informação contábil da integralidade descrita no item 2.10 da NBC TG 1000:

Integralidade

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

- c) Não pode utilizar a ITG 1000 devido ao porte da empresa conforme itens 1,2,3 da Norma

A recorrente reconheceu a falha formal no uso da Norma ITG 1000 em vez da NBC TG 1000.

Todavia, defende-se afirmando que "tal fato não altera o resultado patrimonial".

Entretanto, a ITG 1000 permite o uso de métodos de contabilização mais simplificados, a exemplo da possibilidade de lançamentos contábeis sejam feitos ao final de cada mês, o que não pode ser adotado por empresas de porte acima do estabelecido nesta Interpretação Técnica. A utilização de métodos de contabilização diferentes podem produzir resultados financeiros diferentes, prejudicando a evidenciação da real situação financeira e patrimonial da empresa.

Sobre a declaração da recorrente de que "Se não poderia a licitante utilizar a ITG 1000, da mesma forma, o parecerista não poderia apontar vícios relativos a mesma ITG 1000, como fez": Ao declarar que as Demonstrações Contábeis da Kaizen, 2016, foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, coube aos membros da CPL verificar se, ao menos, os parâmetros mínimos exigidos por esta interpretação técnica foram observados pela recorrente. O que não se confirmou, conforme parecer já publicado.

II - Quanto a Impugnação da habilitação da EXATA.

- a) Em relação as alegações contidas nos itens "a" e "b", a qual aponta falhas na habilitação técnica profissional, esta Comissão deixa de analisar, tendo em vista a preclusão temporal na medida em que não foi impetrado recurso à decisão da Comissão no acolhimento dos documentos citados, àquele momento.
- b) Em relação no que alega sobre O Balanço Patrimonial apresentado não contém Termo de Abertura e de Encerramento, ou seja, não está de acordo com as boas práticas contábeis".

As Demonstrações contábeis apresentadas pela Empresa Construtora Exata LTDA EPP neste certame foram devidamente registradas no órgão competente, atendendo, neste quesito, ao item 5.5.2 do Edital.

Quanto a exigência da apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento neste certame, o Item 5.5.2b restringe-se a empresas constituídas no exercício em curso.

- c) Em relação no que alega sobre a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE inicia com a Receita Operacional Líquida o que além de representar um erro conceitual, não atende às boas práticas contábeis"

A ITG 1000, Interpretação técnica aprovada pela Resolução CFC nº 1.418/12, adotada pela Construtora Exata, em seu item 23, estabelece que:

"Receitas de venda de produtos, mercadorias e serviços da entidade devem ser apresentadas líquidas dos tributos sobre produtos, mercadorias e serviços, bem como dos abatimentos e devoluções, conforme exemplificado no Anexo 3 desta Interpretação"

Assim, não deve prosperar o argumento da recorrente neste ponto.

- d) Em relação no que alega sobre a não validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Fazenda Estadual para processos licitatórios.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Guarda razão ao licitante, tendo em vista a Certidão apresentada pela EXATA conforme o que consta no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 deveria ser a Certidão de Regularidade Fiscal, mas somente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

III - Quanto a impugnação da habilitação da empresa JCL Engenharia LTDA:

a) Em relação ao alegado de que Não apresentou os Termos de Abertura e de encerramento:
As Demonstrações contábeis apresentadas pela Empresa CONSTRUTORA EXATA LTDA EPP neste certame foram devidamente registradas no órgão competente, atendendo, neste quesito, ao item 5.5.2 do Edital.

Quanto a exigência da apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento neste certame, o item 5.5.2b restringe-se a empresas constituídas no exercício em curso.

b) Quanto ao alegado de que As Notas Explicativas não se referem às Normas/Resolução:
De fato, as JCL ENGENHARIA LTDA, nas Demonstrações Contábeis apresentadas neste certame não destacou, em Notas Explicativas, a Norma utilizada para a elaboração das Demonstrações Contábeis.

A Entidade que adotar a Norma NBC TG 1000 ou a ITG 1000, é obrigada a destacar tal adoção em Notas Explicativas, o que de fato, não foi feito.

Portanto, neste ponto, merece acolhida o argumento da recorrente.

c) Quanto ao alegado de que o demonstrativo de resultado não explica o período considerado/coberto (só menciona as datas 31/12/2016 e 31/12/2015):

A Demonstração de Resultado do Exercício da JCL ENGENHARIA LTDA apresentada neste certame, no que se refere ao destaque das datas 31/12/2016 e 31/12/2015, está em conformidade com o Anexo 03 da ITG 1000.

IV - Quanto a impugnação da habilitação da Times Engenharia Ltda.

Alega a recorrente que a TIMES ENGENHARIA LTDA apresentou 4 (quatro balanços) com falhas abaixo relacionadas:

"- Primeiro Balanço – Nas Notas Explicativas referiu-se a NBC TG 1000, mas não referiu-se a Resolução a Resolução CFC 1.255/09;"

"- este primeiro balanço não está com a chancela da JUCEPE"

"- a DRE deste balanço não exibe o período coberto"

"- não apresentado os Termos de Abertura e de encerramento"



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

"Segundo Balanço (gerado pelo Sped) - Nas Notas Explicativas referiu-se a NBC TG 1000, mas não referiu-se a Resolução a Resolução CFC 1.255/09;"

" - este primeiro balanço não está com a chancela da JUCEPE;

" - Apresenta os Termos de Abertura e de encerramento em uma única folha, sem considerar o aspecto temporal das datas de tais termos"

" Terceiro Balanço (JUCEPE)

" - nas Notas Explicativas referiu-se a NBC TG 1000, mas não referiu-se a Resolução a Resolução CFC 1.255/09;"

" - só tem uma coluna; não se presta a comparações com o exercício anterior (DRE

" - não tem termos de Abertura e de Enceramento"

" - A DRE não contém informações sobre o período coberto"

Sobre os quesitos acima levantados pela recorrente é constatamos que:

- i. A Resolução CFC nº 1.255/09 é a Resolução que aprovou a NBC TG 1000. Portanto não deve prosperar o argumento do recorrente haja vista que a TIMES ENGENHARIA LTDA declarou, em Notas Explicativas, a adoção da NBC TG 1000;
- ii. As Demonstrações apresentadas pela Times Engenharia neste certame estão devidamente registradas no órgão competente. Além disso, a exigência dos Termos de Abertura e de Encerramento constante do item 5.5.2.b do Edital do certame restringe-se a empresas constituídas no exercício em curso, o que não é o caso da TIMES ENGENHARIA Ltda.
- iii. As formalidades de comparabilidade e período de cobertura das demonstrações contábeis foram plenamente atendidas pela Times neste Certame.

RECURSO DA CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA.

Em seu Recurso Administrativo, protocolado neste Conselho no dia 14/12/2017, sob o número 2017/001401, a recorrente faz as seguintes alegações:

I - Quanto ao inconformismo da inabilitação técnico profissional.

A licitante alega que comprovou através de documentos atender aos itens 5.4.2.1 e suas alíneas referente a qualificação técnico profissional.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

No recurso ora apreciado, considera-se que a recorrente não traz elementos que esclareça ou afaste as falhas apontadas.

Desta forma, não deve prosperar a argumentação apresentada.

DA APRECIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:

I - Contrarrazões da CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA.

Em suas Contrarrazões aos Recursos Administrativos, protocolada neste Conselho no dia 23/01/2018, sob o número 2018/000124, a licitante alega:

- a) Que a questão quanto a habilitação técnico profissional, levantada pela KAIZEN, é matéria preclusa neste momento processual.

A Comissão já se pronunciou quanto a preclusão do reexame deste item.

- b) Que elaborou suas demonstrações contábeis em conformidade com a NBC TG 1000, conforme Parecer Técnico das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2016; Considerando a falha existente no grupo de contas Intangível do Balanço Patrimonial da licitante, não há como acatar o argumento acima.

- c) Que os valores R\$ 22.353,85 (2015) e R\$ 28.721,28 (2016), ora classificado como amortização do intangível deveriam estar na verdade somado ao valor da conta DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO do grupo imobilizado compondo o próprio ATIVO NÃO CIRCULANTE.

Não merece provimento o argumento acima exposto uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado, devidamente registrado no órgão competente, evidencia, de fato, para os exercícios de 2016/2015 informações incorretas e de forma inadequada comprometendo de forma grave a informação dessa peça contábil, que não podem ser desconsideradas por esta Comissão por entrarem em confronto com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

- d) Que em relação as Notas Explicativas (COFINS).

Alega a licitante que ocorreu um erro na digitação do valor da COFINS nas Notas Explicativas que deveria ser R\$ 96.103,13 em vez de R\$ 38.441.24 constante na nota.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Merece amparo o argumento acima considerando que ao deduzir o valor correto da COFINS, juntamente como o valor do ISS, do INSS e do PIS/PASEP, obtém-se o resultado de receita líquida demonstrado na DRE da Exata.

e) Sobre as contingências Passivas.

Esta comissão deixa de se pronunciar sobre o mérito uma vez que não há elementos materiais suficientes para analisar esse ponto.

II - Contrarrazões da TIMES ENGENHARIA ao recurso administrativo da Empresa KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Empresa VENÂNCIO LTDA e da Empresa CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAÚJO LTDA.

Quando das alegações da KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da VENÂNCIO LTDA e da CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAÚJO LTDA esta comissão já analisou todos os pontos levantados, tendo sido dirimidas todas as questões. Não havendo mais razão de comentar novamente.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise do mérito dos recursos e contrarrazões apresentados, conclui-se:

- a) Pela manutenção da **INABILITAÇÃO** das licitantes CONSTRUTORA LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAÚJO LTDA e CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA;
- b) Pela **INABILITAÇÃO** das licitantes JCL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA;
- c) Pela **HABILITAÇÃO** da licitante TIMES ENGENHARIA LTDA.

Remetemos a presente decisão à autoridade superior competente para submeter a sua decisão de continuidade do processo licitatório, dando prosseguimento à fase de classificação das propostas de preço.



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

Recife, 01 de março de 2018.

MARCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA

Presidente da CEL

Após apreciação do Parecer da Comissão Especial de Licitação, ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL.

Publique-se no site do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRC/PE, intime-se enviando cópia integral as empresas licitantes, e no DOE, da decisão.

Recife, 01 de março de 2018.

JOSÉ GONÇALVES CAMPOS FILHO

Presidente do CRC/PE